CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0015776-82.2025.8.16.0021

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO HENNING

CULTIVOS HENNING LTDA.
FERNANDO HENNING
HENNING LTDA.
RAFAEL HENNING
N HENNING LTDA.
NELSON HENNING

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. BANCO CNH
3.2. BANCO DO BRASIL
3.3. BANCO BRADESCO
3.4. C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
3.5. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO – CRESOL PROGRESSO
3.6. I. RIEDI & COMPANHIA LTDA
3.7. SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD

4 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

5 DOS CRÉDITOS DA CLASSE II

6 DOS PROCESSOS CÍVEIS

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 04/04/2025, pelo **GRUPO HENNING**, composto por CULTIVOS HENNING LTDA. (59.503.886/0001-39) – FERNANDO HENNING (079.632.179-56), HENNING LTDA. (59.522.291/0001-20) – RAFAEL HENNING (056.051.889-76), e N HENNING LTDA. (59.503.975/0001-85) – NELSON HENNING (524.973.999-72), a qual, após constatação prévia (Mov. 30) teve seu processamento deferido, em consolidação processual e substancial, em 14/05/2025 (Mov. 42).

Publicado o 1º edital de credores, em 23/10/2025 ,contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Mov. 140), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** análise da documentação contábil; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iv)** o contraditório das Recuperandas; e **(v)** os documentos encaminhados pelas Recuperandas.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelos Recuperandos, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise o edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, contendo a relação de créditos apresentada pelas Devedoras, cruzado com as informações constantes nos balancetes de agosto de 2025.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte dos Recuperandos, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, dos créditos arrolados no processo até o momento, foram apresentadas divergências/habilitações de crédito por 7 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências e habilitações administrativas de 07 credores, as quais foram disponibilizadas aos Recuperandos a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores, do contraditório e da documentação contábil, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram divergência ou habilitação, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO CNH
2. BANCO DO BRASIL
3. BANCO BRADESCO
4. C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
5. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO – CRESOL PROGRESSO
6. I. RIEDI & COMPANHIA LTDA
7. SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Divergência de crédito apresentada por

3.1. BANCO CNH

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.977.607,63	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.977.607,63, na Classe II (Garantia real).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a exclusão do valor arrolado, em razão da existência de garantia fiduciária. Informou que firmou, com o Grupo Recuperando, os contratos n. 20170139041 e n. 2264430, os quais estão gravados com alienação fiduciária dos seguintes bens: Colheitadeira de Graões New Holland TX, Plataforma de Corte New Holland 25 Pes e Plataforma de milho 14 linhas, aço, marca New Holland.

Para embasar o pedido, o credor juntou os contratos, demonstrativos atualizados das parcelas e nota fiscal da plataforma de milho.

Em sede de contraditório, os Recuperandos apenas mencionam que a lei autoriza que os bens permaneçam na posse dos devedores – mesmo que tenham sido oferecidos como garantia, além de ponderar a necessidade de observância quanto a declaração de essencialidade.

Dá análise dos documentos apresentados, observa-se que a CCB 2017013904 possui como finalidade o financiamento de aquisição do bem "plataforma de milho 14 linhas", no valor de R$ 126.000,00, constando cláusula de alienação fiduciária no item "XI Garantias" (pág. 02 do contrato).

Além do mais, na nota fiscal, também consta a informação de alienação fiduciária:

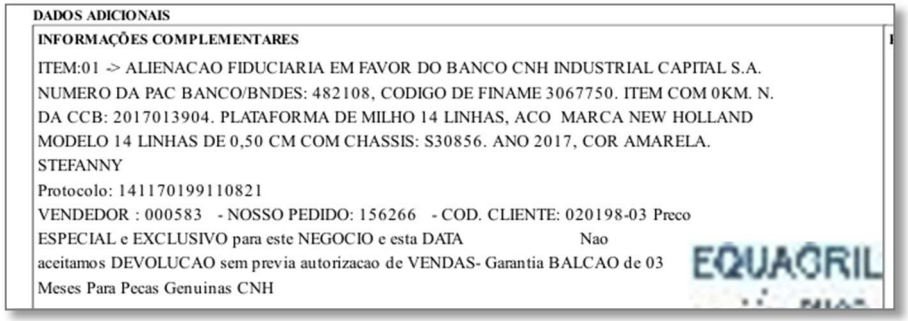
DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ITEM:01 -> ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. NUMERO DA PAC BANCO/BNDES: 482108, CODIGO DE FINAME 3067750. ITEM COM 0KM. N. DA CCB: 2017013904. PLATAFORMA DE MILHO 14 LINHAS, ACO MARCA NEW HOLLAND MODELO 14 LINHAS DE 0,50 CM COM CHASSIS: S30856. ANO 2017, COR AMARELA. STEFANNY

Protocolo: 141170199110821

VENDEDOR : 000583 - NOSSO PEDIDO: 156266 - COD. CLIENTE: 020198-03 Preco ESPECIAL e EXCLUSIVO para este NEGOCIO e esta DATA Nao aceitamos DEVOLUCAO sem previa autorizacao de VENDAS- Garantia BALCAO de 03 Meses Para Pecas Genuinas CNH

EQUACRIL

Já com relação à CCB 2264430, possui a finalidade de financiamento de "máquinas e equipamentos", sendo fornecido

crédito no valor de R$ 1.576.750,00. Veja-se a captura de tela que comprova a garantia:

XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS

PLATAFORMA DE CORTE NEW HOLLAND 17 PES A 35 PES, Quantidade: 1 COLHEITADEIRAS GRAOS TC 4.90/TX 4.90/TC5.90/TX5.9, Quantidade: 1

XIII - GARANTIAS

Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item **"MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS"** do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da **EMITENTE**.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

Endereço/Bairro: CHACARA A-5, SN
Cidade/UF/CEP: FRANCISCO ALVES, PR, 87570000
Matricula: 4698

De fato, assiste razão ao pedido do credor, na medida em que os contratos com alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante dispõe o artigo 49°, §3 da Lei 11.101/05[3].

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR** o crédito do **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A**.

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.789.635,82 e R$ 272.000,00	R$ 3.165.944,72 e R$ 2.890.602,51	R$ 3.165.944,72 e R$ 3.106.760,28
CLASSE	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 4.789.635,82, na Classe II (Garantia Real) e R$ 272.000,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação de seu crédito para os valores de R$ 3.165.944,72, na Classe II, e R$ 2.890.602,51, na Classe III.

Alega que: **(i)** existem créditos pactuados que não guardam relação com a atividade rural e/ou não foram escriturados, segundo previsão do artigo 49, § 6º, da LREF, devendo ser excluídos da Recuperação Judicial; e **(ii)** alguns créditos foram pactuados pelas pessoas físicas, antes do registro como produtor rural na junta comercial, e que em tal situação a jurisprudência já destacou a extraconcursalidade.

Se os créditos objeto de pedido de exclusão (pelo fundamento da contratação por pessoa física) não forem excluídos do processo recuperacional, o credor postula alteração para Classe II, sendo R$ 1.836.492,91 de contratos de Nelson Henning; R$ 205.449,26 de Rafael Henning, R$ 1.124.002,55 de Fernando Henning.

Por fim, quanto aos créditos da Classe III, aduz o credor que somam R$ 2.890.602,51.

Para embasar o pedido, o credor encaminhou os instrumentos contratuais.

Em sede de contraditório, o Grupo Recuperando aduz que deve ser observada a data de contratação para fins de sujeição dos valores, não havendo que se falar em exclusão dos valores contratados pelas pessoas físicas. Com relação aos contratos que possuem garantia de alienação fiduciária, ponderam que a lei autoriza que os bens permaneçam na posse dos devedores e destacam a necessidade de observar as decisões de essencialidade.

Dito isso, passa-se à análise da Administração Judicial, dividida em tópicos para facilitar a compreensão.

3.2.1. DAS OPERAÇÕES OBJETO DE PEDIDO DE EXCLUSÃO POR NÃO GUARDAREM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE RURAL

O credor alega que diversas operações realizadas entre as partes não se sujeitariam ao processo recuperacional, em razão de não haver vinculação com a atividade rural.

Ocorre que, em que pese mencione os contratos/operações na divergência, somente parte dos documentos foram enviados à Administração Judicial para análise. Abaixo, apresenta tabela demonstrando os contratos/operações, financiado/recuperando, valor informado e se foi, ou não, apresentado:

N° CONTRATO E/OU OPERAÇÃO	RECUPERANDO/ FINANCIADO	VALOR INFORMADO	DOCUMENTO APRESENTADO
101476436	Nelson Henning	R$ 115.307,50	Não
167486117	Nelson Henning	R$ 70.241,73	Não
17245 (limite)	Nelson Henning	R$ 4.180,75	Não
17245 (tarifa)	Nelson Henning	R$ 581,50	Não
38032977	Nelson Henning	R$ 285,84	Não
62449991	Nelson Henning	Fatura paga	Não
86945101	Nelson Henning	Fatura paga	Não
96494886	Nelson Henning	Fatura paga	Não
133394062	Rafael Henning	R$ 17.539,70	Sim
20505 (limite)	Rafael Henning	R$ 7.976,65	Sim
20505 (tarifa)	Rafael Henning	R$ 44,10	Sim
27231164	Rafael Henning	Fatura paga	Não
27384018	Rafael Henning	Fatura paga	Não
93678716	Rafael Henning	Fatura paga	Não
109325354	Rafael Henning	R$ 3.452,89	Não
128840330	Fernando Henning	R$ 75.395,60	Não
132892657	Fernando Henning	R$ 73.273,58	Não
171019295	Fernando Henning	R$ 28.294,07	Não
959102293	Fernando Henning	R$ 9.457,65	Não
34808 (limite)	Fernando Henning	R$ 13,13	Não
34808 (tarifa)	Fernando Henning	R$ 163,90	Não
157414755	Fernando Henning	R$ 3,35	Não
162076653	Fernando Henning	Sem fatura	Não

Observa-se que a maior parte das operações mencionadas na divergência da instituição financeira credora não foram apresentadas à Administração Judicial, inviabilizando a análise individualizada.

Por outro lado, foi possível constatar, através da análise dos documentos enviados, que não há qualquer comprovação de que os valores não foram utilizados nas atividades rurais.

O pleito de exclusão do credor está lastreado unicamente por se tratarem, os valores, de créditos de cunho pessoal (cartões de créditos, limites, adesão a pacote ambiental, etc.).

A simples alegação de se tratar de empréstimo pessoal não afasta os efeitos da Lei 11.101/05, sobretudo considerando a ausência de documentos.

Assim, a Administração Judicial entende por manter as quantias oriundas dos contratos/operações supramencionados, utilizando-se dos valores informados pelo credor, tendo em vista a ausência de

impugnação pelos Recuperandos, os quais vão classificados na Classe III ante a ausência de garantias reais.

3.2.2. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO POR CONTRATAÇÕES PELAS PESSOAS FÍSICAS ANTES DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

Em relação ao pleito de exclusão parcial dos créditos por se tratarem de dívidas anteriores ao registro formal na junta comercial, certamente não merece prosperar.

Como já relatado quando da constatação prévia, o Enunciado 96 da III Jornada Direito Comercial provida pelo Conselho da Justiça Federal, é claro ao definir que "***a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis***".

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil, o que seria também o ponto de corte das dívidas nos casos de "empresas comuns".

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

As alterações da reforma à Lei 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: notas fiscais de produtor, de 03/2020 até 08/2023.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos, o que, logicamente, se estende às dívidas. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que*

esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Outrossim, as jurisprudências apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. se tratam de entendimentos exarados em casos específicos anteriormente à reforma da Lei 14.112/2020.

Dito isso, não há que se falar em exclusão dos créditos pelo fundamento pleiteado, passando-se, assim, à análise dos demais pedidos.

3.2.3. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – CRÉDITOS DA CLASSE II

A Instituição Financeira informou a existência de 22 operações de crédito com penhor cedular a serem classificadas na Classe II, no valor total de R$ 3.165.944,72.

Ocorre que, da mesma forma como anteriormente mencionado, foram encaminhadas somente 5 (cinco) contratos para análise.

A seguir, apresenta tabela contendo os números de contratos/operações, financiado/recuperando, valor informado e se foi, ou não, apresentado à Administração Judicial:

N° CONTRATO E/OU OPERAÇÃO	RECUPERANDO/ FINANCIADO	VALOR INFORMADO	DOCUMENTO APRESENTADO
95918767	Nelson Henning	R$ 112.573,22	Não
95918768	Nelson Henning	R$ 541.533,88	Não
95918769	Nelson Henning	R$ 173.064,29	Não
95918770	Nelson Henning	R$ 204.373,28	Não
95919706	Nelson Henning	R$ 129.271,53	Não
4018845	Nelson Henning	R$ 675.676,71	Não
95919304	Rafael Henning	R$ 41.009,31	Sim
95919908	Rafael Henning	R$ 31.854,73	Sim
4013865	Rafael Henning	R$ 6.447,44	Sim
4019376	Rafael Henning	R$ 102.224,21	Sim
4019728	Rafael Henning	R$ 23.913,57	Sim
95918719	Fernando Henning	R$ 45.220,97	Não
95918722	Fernando Henning	R$ 67.079,66	Não
95918723	Fernando Henning	R$ 233.333,25	Não
95918727	Fernando Henning	R$ 66.531,13	Não
95919050	Fernando Henning	R$ 224.639,16	Não
95919502	Fernando Henning	R$ 33.774,02	Não
95919503	Fernando Henning	R$ 164.943,65	Não
95919504	Fernando Henning	R$ 178.112,77	Não
95919506	Fernando Henning	R$ 40.404,05	Não
95919516	Fernando Henning	R$ 58.596,64	Não
4015850	Fernando Henning	R$ 11.367,25	Não

Novamente, apenas cinco operações foram apresentadas à Administração Judicial. Assim, passa a analisar a existência de garantias reais nos contratos enviados.

Em relação aos contratos encaminhados (operações n. 95919304, 95919908, 4013865, 4019376 e 4019728), constatou-se que todos possuem penhor cedular, razão pela qual vai acolhido o pleito para classificação na Classe II.

Abaixo, capturas de tela das garantias previstas nos contratos mencionados:

OUTROS), ASSIM DEFINIDAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE.
GARANTIAS - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 01(uma) Plataforma para Colheita de Milho, ano de fabricação 2001/2001, chassi N°Y7C307836BH, da marca New Holland, de minha(nossa) propriedade, no valor
- continua na página 5 -

GARANTIAS - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) agrícola(s) e/ou pecuária(s), abaixo descritas, a que se referem os (ou parte dos) compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
- 01 (uma) Plantadeira, marca STARA, modelo VICTORIA 4050, USADO, ano de fabricação 2013, número de série 00/1202, pelo preço de...R$125.000,00;
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) agrícola(s) e/ou pecuária(s), abaixo descritas, estimados em:
- 01 (uma)COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca NEW HOLLAND, modelo TC 57, USADO, ano de fabricação 2003, número de série 3E17649, pelo preço de...R$300.000,00;

GARANTIAS - Os bens vinculados obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o(s) implemento(s) agrícola(s), abaixo descritos, a que se referem parte dos compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
- 01 (uma) Carreta transporte de plataforma 25 pés, marca ABM agro, modelo 25 pés 2 eixos, novo, ano de fabricação/modelo 2022/2023, numero de série 10103, no valor de .....R$27.500,00.
Em penhor cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) agrícola(s), abaixo descritos, de minha propriedade, estimados em:
- 01 (uma) COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca NEW HOLLAND, modelo TC 57, usado, ano de fabricação/modelo 2003/2003, potência 170 CV, número de série 3E17649, no valor de .....R$300.000,00.
Ditos bens, com os seus valores ora atualizados, já se acham
- continua na página 12 -

3.7 Garantia(s):

Em penhor rural, colheita de 33.702,50 KG(S) DE SOJA TRANSG (EM GRAOS), periodo agricola de agosto/2024 a abril/2025, no valor total de R$61.338,55, localizada no imóvel rural LOTE RURAL 174-C-2, matricula nr. 18620, situado no distrito/bairro de GL SANTA HELENA NUCLEO XAMBRÊ , município de FRANCISCO ALVES - PR, de propriedade de NELSON HENNING.

3.7 Garantia(s):

Em penhor rural, a ser(em) inscrito(s) em primeiro grau, colheita de 50.930,00 KG(S) DE MILHO TRANSG
- continua na página 3 -

Página: 3
Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO RURAL nr. 095.919.908, firmado nesta data entre o Banco do Brasil S.A. e RAFAEL HENNING, no valor de R$27.906,68, com vencimento final em 04/11/2025.

(EM GRAOS), periodo agricola de janeiro/2024 a agosto/2025, no valor total de R$52.967,20, localizada no imóvel rural LOTE RURAL 174-C-2, matricula nr. 18620, situado no distrito/bairro de GL SANTA HELENA NUCLEO XAMBRÊ , município de FRANCISCO ALVES - PR, de propriedade de NELSON HENNING, conforme instrumento contratual de exploração do imóvel, encaminhado ao Banco durante o processo de análise que resultou no presente financiamento.

Portanto, os valores derivados dos contratos supra vão classificados na Classe II, mantendo-se a quantia de R$ 205.449,26.

Quanto aos demais valores pleiteados na Classe II, em que pese não encaminhados os contratos para análise, considerando que as Recuperandas arrolaram os créditos com garantia, e o credor da mesma forma reconheceu a existência de garantias, a Administração Judicial optou por acolher o pleito.

Dessa forma, vai acolhido o pedido subsidiário apresentado, sendo classificado na Classe II (Garantia Real), o valor total de R$ 3.165.944,72.

3.2.4. **DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO** – CRÉDITOS DA CLASSE III

A Instituição Financeira informou a existência de 10 operações de crédito sem garantias reais a serem classificadas na Classe III, no valor total de R$ 2.890.602,51, oriundos dos seguintes contratos: 95917750; 95918017; 95918077; 4019834; 4019835; 4019836; 4019837; 4019838; 4019839 e 4019935.

Neste caso, não foram apresentados os contratos/operações mencionados, entretanto, os valores não foram impugnados pelas Devedoras.

Pelo contrário, em sede de contraditório, menciona que devem ser mantidos os créditos na relação de credores.

Nesse sentido, ainda que não apresentados os contratos/operações, a Administração Judicial entende que devem ser arrolados os valores na Classe III.

No mais, ressalta que, como não houve exclusão das operações contratadas pelas pessoas físicas mencionadas no tópico 3.1.1, a quantia oriunda daqueles contratos será igualmente arrolada na Classe III, totalizando o valor de R$ 3.106.760,28.

Assim, vai parcialmente acolhido o pedido subsidiário apresentado, sendo classificado na Classe III (Quirografários), o valor total de R$ 3.106.760,28.

3.2.5. CONCLUSÃO

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **RETIFICAR** o crédito de **BANCO DO BRASIL S.A.** para:

A. R$ 3.165.944,72, a ser classificado na Classe II (Garantia Real);

B. R$ 3.106.760,28, a ser classificado na Classe III (Quirografários).

3.3. BANCO BRADESCO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 444.159,00	Exclusão de parte do crédito e inclusão de R$ 744.195,23	R$ 611.890,15
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 444.159,00, na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito, sustentando que o valor indicado não está correto, sendo que o Banco possui as operações CPR/107801; CRS/5049110; 321/8692857 e CPR/5581, as quais atualizadas até a data do pedido somam R$ 744.195,23. Segundo o credor, as quatro operações acima são sujeitas a recuperação judicial.

Além do mais, aduz o credor que possui operações não sujeitas, a saber: Instrumento particular de confissão de dívida n° 510/6286377 com previsão de alienação fiduciária de bem móvel; Empréstimo pessoal consignado público 700/1672019, sendo os valores para fins pessoais do produtor rural, pois adquirido na modalidade consignado público.

Para comprovar suas alegações, o credor juntou os contratos e respectivas planilhas de cálculo.

Em sede de contraditório, o Grupo Recuperando se limitou a alegar que, embora os créditos com alienação fiduciária não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial, os bens devem permanecer na posse das Devedoras, observando se houve declaração de essencialidade.

Da análise da Administração Judicial, passa-se as seguintes considerações:

CONTRATO	RECUPERANDO	GARANTIA	SUJEIÇÃO
CPR/107801	NELSON HENNING	NÃO	SIM
CRS/5049110	NELSON HENNING	NÃO	SIM
321/8692857	ISOLETE HENNING	AVAL	NÃO
CPR/5581	FERNANDO HENNING	NÃO	SIM
510 6286377	ISOLETE HENNING	AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	NÃO

700/1672019	NELSON HENNING	NÃO	SIM

No tocante aos contratos de n° CPR/107801 (R$ 448.500,59), CRS/5049110 (R$ 0,00), CPR/5581 (R$ 144.826,00) e 700/1672019 (R$ 18.563,56), firmados com os Recuperandos Nelson e Fernando Henning, observa-se da análise dos documentos apresentados que não possuem garantias capazes de exclusão do processo recuperacional, sendo, portanto, créditos concursais.

Embora o credor alegue que o valor do contato de R$ 700/1672019 não se sujeitaria por se tratar de consignado público, a justificativa não possui o condão de excluir os valores do processo de recuperação judicial. Isso porque, inobstante o crédito tenha sido disponibilizado através do órgão INSS, não restou comprovado que não foi utilizado para a atividade rural. A simples alegação de se tratar de empréstimo pessoal não afasta os efeitos da Lei 11.101/05.

Por fim, quanto aos contratos firmados com Isolete Henning, n° 321/8692857 e 510 6286377, destaca-se que os contratos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a contratante não faz parte do polo ativo do processo, sendo pessoa estranha ao feito.

321/8692857:

2 - Devedor(a)

Nome ISOLETE HENNING			☒ CPF/MF ☐ CNPJ/MF 787.283.129-53
Doc. Identificação - Tipo CNH	Nº Documento 4462155033	Órgão Emissor DETRAN	UF PR
Profissão AGRICULTORA	Estado Civil Casado(a)/Comunhão Parcial	Nacionalidade BRASILEIRA	
Endereço (Rua/Av.) RUA AYMORE TRINDADE	Número 778	Complemento CASA	
Bairro CENTRO	Cidade FRANCISCO ALVES	UF PR	CEP 87570-000

Há Interveniente(s) Garantidor(a,es,as) ou Devedor(a,es,as) Solidário(a,s,as): ☒ Sim ☐ Não

510 6286377:

Agência	Díg	Conta	Díg	CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
6323	1	28835	7	787.283.129-53		23/01/2025	164.759,00

Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças

Local e Data de Celebração deste Instrumento de Confissão de Dívida

Cidade PALOTINA	UF PR	Data 23/01/2025

Quadro I - Partes

1 - Credor

Razão Social **Banco Bradesco S.A.**	CNPJ/MF **60.746.948/0001-12**

Endereço
Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP

2 - Devedor(a)

Nome ISOLETE HENNING			☒ CPF/MF ☐ CNPJ/MF 787.283.129-53
Doc. Identificação - Tipo CNH	Nº Documento 4462155033	Órgão Emissor DETRAN	UF PR
Profissão AGRICULTORA	Estado Civil Casado(a)/Comunhão Parcial	Nacionalidade BRASILEIRA	
Endereço (Rua/Av.) RUA AYMORE TRINDADE	Número 778	Complemento CASA	

Dessa forma: **a)** são concursais os valores dos contratos de números CPR/107801 (R$ 448.500,59), CRS/5049110 (R$ 0,00), CPR/5581 (R$ 144.826,00) e 700/1672019 (R$ 18.563,56); e **b)** não se tratam de créditos concursais os valores dos contratos n. 321/8692857 e 510 6286377, pois firmados com pessoa não integrante do polo ativo da recuperação judicial, Isolete Henning.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito do **BANCO BRADESCO**, **MAJORANDO-SE** o crédito para R$

611.890,15, e **RECLASSIFICANDO-O** para a Classe III (Quirografários), tendo em vista a inexistência de garantias reais.

Divergência de crédito apresentada por

3.4. C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 379.000,00	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	-	-

O Credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o valor de R$ 379.000,00, na Classe II (Garantia Real).

Em sua divergência, apontou que a Cooperativa não localizou débitos existentes em nome dos recuperandos ou qualquer valor pendente de adimplemento, sendo o caso de exclusão da relação de credores.

Em sede de contraditório, os Recuperandos alegaram que diante da manifestação da Cooperativa, estariam dando quitação a eventual valor, não se opondo à exclusão da importância do quadro geral de credores.

Em análise, observou-se que o Grupo Recuperando não apresentou qualquer documentação que comprovasse o valor inicialmente arrolado, sendo que em sede de contraditório também não foi apresentado nada relacionado ao possível débito.

Dessa forma, ante a concordância das partes e da falta de lastro documental de eventuais valores pendentes, a Administração Judicial entende pelo acolhimento do pedido, com a exclusão da importância.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**, a fim de **EXCLUIR** o seu crédito da relação de credores.

Divergência de crédito apresentada por

3.5. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO – CRESOL PROGRESSO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.265.164,00	Exclusão	R$ 1.118.000,00 e R$ 201.550,00
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	-	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O Credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.265.164,00, arrolado na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a exclusão de todos os valores, ponderando que o contrato de n. 5001008-2020.003532-6 possui alienação fiduciária, e os demais contratos incluídos se tratam de atos cooperados, merecendo exclusão em razão do artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005. Para instruir o pedido foram apresentadas cópias das CCBs.

A divergência foi encaminhada aos Recuperandos para manifestação, os quais destacaram que os créditos estão lastreados em operações típicas de mercado, ocorrendo a descaracterização do ato cooperado, postulando a manutenção dos valores no quadro de credores.

Pois bem. <u>Inicialmente, quanto à exclusão dos atos cooperados:</u>

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas

> cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contratos preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes, a título de exemplo, observa-se a CCB n° 5001008.2024.033691-6: **i)** juros remuneratórios de 3% mensal; **ii)** juros remuneratórios 42,576% - anual; **iii)** multa moratória de 2%, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário

emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é uma salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no §3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do §3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados*

normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperados são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor, ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo

e a recuperação judicial"[4], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada.

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

Por outro lado, com relação ao contrato de n. 5001008-2020.003532-6, firmado com o devedor Nelson Henning, observa-se que a descrição dos valores foi para aquisição de um pulverizador autopropelido, sendo que o bem móvel consta em garantia através de **alienação fiduciária**.

Veja-se a captura de tela a seguir:

CeDULA DE CReDITO BANCaRIO BNDES CReDITO RURAL INVESTIMENTO TFB Q.R.

I - Cód. Cooperativa 1008 - CRESOL PROGRESSO FL: 3/13
Número do Contrato 5001008-2020.003532-6

G - Garantias

Tipo da Garantia
01002 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL-MÁQUINÁRIO

Qualificação da Garantia
01002 - Bem: EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, Marca: KUHN, Modelo: BOXER 2000 SERIE 20B7101609, Combustível: NÃO SE APLICA, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2020, Descrição: PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO BOXER 2000, 2.000 MIL LITROS , Descritivo da Máquina&Equipamento: PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO BOXER 2000 (PULVERIZADOR DE 2.000 MIL LITROS DE TANQUE COM BARRA DE 25 E 27 METROS - TRANSMISSÃO MECANICA 4X2, MOTOR 126 CV - MWM4 CILINDROS, VÃO LIVRE DE 1,40 M. BOMBA CENTRIFUGA PARA PULVERIZAÇÃO E SUSPENSÃO PNEUMATICA ATIVA. NUMERO DE SERIE 20B7101609

Dessa maneira, com relação ao contrato em comento, assiste razão a divergência do credor, devendo este ser excluído por se tratar de previsão de exclusão expressa no artigo 49°, § 3º da Lei 11.101/05.

Pelo mesmo fundamento destacado acima, os seguintes contratos merecem exclusão:

C030525599-8:

Continuação do instrumento de crédito do título C30525599-8. Pagina: 7

2 - IMOVEIS:
MAT. 8286: IMOVEL: DATA DE TERRAS SOB N.13(TREZE), DA QUADRA N.18 (DEZOITO), COM A AREA DE 562,50 METROS QUADRADOS, LOCALIZADA NA GLEBA SANTA HELENA, NUCLEO XAMBRE, 3. ZONA, SITUADA NA CIDADE DE RIO BONITO, MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES, NESTA COMARCA DE IPORA, PARANA, IMOVEL REGISTRADO SOB MATRICULA N. 8286, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE IPORA/PR., Valor: R$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

A copia das referidas matriculas fazem parte integrante e inseparavel desta Cedula, para todos os fins e efeitos, como se aqui estivesse integralmente transcritas.

[4] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

C30525581-5:

Continuação do instrumento de crédito do título C30525581-5. Pagina: 7

2 - IMOVEIS:
DATA DE TERRAS SOB N. 14, DA QUADRA N. 18, COM A AREA DE 562,50 METROS QUADRADOS, LOCALIZADA NA GLEBA SANTA HELENA, NUCLEO XAMBRE, 3A ZONA, SITUADA NA CIDADE DE RIO BONITO, MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES, NESTA COMERCA DE IPORA, PARANA, COM AS METRAGENS, DIVISAS E CONFRONTACOES CONFORME DESCRITAS NA MATRICULA 8.287 DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE IPORA/PR. IMOVEL SITUADO NA RUA AYMORE TRINDADE, NO DISTRITO DE RIO BONITO, NA CIDADE DE FRANCISCO ALVES/PR, CEP: 87570-000., Valor: R$ 347.500,00 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS REAIS)

A copia das referidas matriculas fazem parte integrante e inseparavel desta Cedula, para todos os fins e efeitos, como se aqui estivesse integralmente transcritas.

Já no tocante ao contrato 5001008-2024.007494-7, renegociado em março de 2024, observa-se que possui como garantia – Hipoteca de segundo Grau:

G - Garantias

Tipo da Garantia

01023 - HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU

Qualificação da Garantia

01023 - Bem: CHACARA, Nº Matrícula: 4698, Comarca: IPORÃ, Área: 9,000000, Unidade: HECTARE, Confrontos Imóvel: -AO NORTE:-COM A ESTRADA OFICIAL, NUMA DISTÂNCIA DE 125,00 METROS; AO SUL:-COM O CÓRREGO IMUTÍ; A LESTE:-COM A CHÁCARA Nº A-4, NUMA DISTÂNCIA DE 1.040,00 METROS; E A OESTE:-COM A CHÁCARA DE Nº A-6, NUMA DISTÂNCIA DE 1.070,00 METROS., Descritivo: CHÁCARA DE TERRAS SOB O Nº A-5, (A-CINCO), COM A ÁREA

Esta página é parte integrante da cédula nº 5001008-2024.007494-7 para todos os fins e efeitos legais.

REGISTRO DE IMÓVEIS DE IPORÃ - Oficial Registrador

Dessa forma, o valor derivado do contrato deve permanecer na Classe II – Garantia Real.

Da mesma forma, o contrato de n° 5001008-2023.011294-7, possui garantia em Hipoteca de primeiro grau, referente a mesma matrícula acima destacada no contrato de final 7494-7.

G - Garantias

Tipo da Garantia

01019 - HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU

Qualificação da Garantia

01019 - Bem: CHACARA, Nº Matrícula: 4698, Comarca: IPORÃ, Área: 9,000000, Unidade: HECTARE, Confrontos Imóvel: -AO NORTE:-COM A ESTRADA OFICIAL, NUMA DISTÂNCIA DE 125,00 METROS; AO SUL:-COM O CÓRREGO IMUTÍ; A LESTE:-COM A CHÁCARA Nº A-4, NUMA DISTÂNCIA DE 1.040,00 METROS; E A OESTE:-COM A CHÁCARA DE Nº A-6, NUMA DISTÂNCIA DE 1.070,00 METROS., Descritivo: CHÁCARA DE TERRAS SOB O Nº A-5, (A-CINCO), COM A ÁREA TOTAL DE 3,75, (TRÊS ALQUEIRES E SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS DE ALQUEIRES), ALQUEIRES PAULISTAS, OU SEJAM 9,0 HECTARES, LOCALIZADA NA GLEBA SANTA HELENA, NÚCLEO XAMBRÊ, 3° ZONA, E SITUADA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, NESTE COMARCA DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, Logradouro: GLEBA SANTA HELENA, Número: SN, Complemento....., Município: IPORÃ, UF: PR, CEP: 87560-000, Avaliação: R$ 1.400.000,00

Portanto, a importância de R$ 273.000,00 deve igualmente permanecer na Classe II.

Por fim, os demais contratos não possuem qualquer garantia real para que sejam vinculados na Classe II, sendo reclassificados para a Classe III – Quirografários.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO – CRESOL PROGRESSO**, a fim de:

A) **EXCLUIR**, com fundamento no artigo 49, § 3º, da LREF, os créditos oriundos dos contratos de n°:

500100820200035326, no valor de R$ 379,000.00;

305255998, no valor de R$269,000.00;
305255815, no valor de R$ 215,614.00.

B) **MANTER** na Classe II – Garantia Real os créditos oriundos dos contratos de n°:

5001008-2024.007494-7, no de valor R$ 845.000,00;
5001008-2023.011294-7, no valor de R$ 273,000.00.

C) **RECLASSIFICAR** para a Classe III – Quirografários os créditos oriundos dos contratos de n°:

5001008-2024.015784-1, no valor de R$ 123,000.00;
5001008-2023.016193-6, no valor de R$ 50,000.00;
5001008-2024.027749-0 no valor de R$ 6.550.00;
5001008-2024.033691-6 no valor de R$12.000.00;
5001008-2024.027747-4 no valor de R$ 10,000.00.

Total na Classe II – Garantia Real: R$ 1.118.000,00.
Total na Classe III – Quirografários: R$ 201.550,00.

Habilitação de crédito apresentada por

3.6. I. RIEDI & COMPANHIA LTDA.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 401.732,98	R$ 403.825,50
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor não foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, e, por essa razão, apresentou habilitação de crédito, no valor de R$ 401.732,98, para inclusão na Classe III (Quirografários).

Em sede de habilitação explicou que seu crédito decorre de notas fiscais emitidas em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, sendo o devedor o Sr. Nelson Henning. Ainda, aduziu que na decisão de deferimento do processamento houve análise do crédito, consignando que se trata de valor concursal.

Para instruir o pedido, o credor apresentou notas fiscais, a saber:

NF/FATURA	VALOR
23887	R$ 827,40
23936	R$ 1.549,14
50724	R$ 20.623,96
50726	R$ 42.190,46
50776	R$ 35.699,62
51628	R$ 4.864,04
51629	R$ 2.803,93
51630	R$ 4.697,37
51653	R$ 1.565,79
51654	R$ 1.604,40
51656	R$ 3.131,58
51657	R$ 3.695,96
51904	R$ 20.040,59
50721	R$ 2.946,28
50777	R$ 3.245,42
51902	R$ 1.639,25
50719	R$ 14.731,40
50722	R$ 14.731,40
50778	R$ 51.926,72
50779	R$ 29.208,78
51449	R$ 3.786,66
51558	R$ 5.219,30
51560	R$ 18.473,99
51672	R$ 882,94
51697	R$ 13.928,06
51698	R$ 2.613,76
51803	R$ 10.227,88
51951	R$ 2.609,65
51952	R$ 1.396,55
52283	R$ 881,86
52679	R$ 5.301,70

52731	R$ 2.218,90
52774	R$ 836,36
52804	R$ 2.065,52
52825	R$ 1.549,14
53018	R$ 3.131,58
53020	R$ 5.741,23
53022	R$ 13.154,84
53128	R$ 14.992,05
52804	R$ 2.065,52
54613	R$ 19.449,72
54735	R$ 11.574,80
TOTAL	R$ 403.825,50

Todas as notas fiscais possuem data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Em sede de contraditório, os Recuperandos alegaram que reconhecem o valor de R$ 155.701,00.

Como bem destacado pelo Credor, na decisão de deferimento do processamento (Mov. 44) o juízo destacou: *"No caso, denota-se que o crédito da empresa I. RIEDI & CIA LTDA, consubstanciado em nota promissória emitida em 06/09/2024 – ou seja, anterior ao pedido de recuperação judicial, é concursal"*.

Ainda, da análise das notas fiscais apresentadas, de fato, todas são anteriores ao pedido recuperacional, sendo que a soma dos valores resulta na importância de R$ 403.825,50.

Por sua vez, as Recuperandas não apresentaram qualquer fundamento ou documentação capaz de afastar a habilitação da quantia.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito, para **INCLUIR** o valor da credora **I. RIEDI & COMPANHIA LTDA**. na importância de R$ 403.825,50, na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.7. SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.100.724,36	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	-	-

O Credor foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.100.724,36, arrolado na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a exclusão de todos os valores, ponderando que contratos incluídos se tratam de atos cooperados, merecendo exclusão em razão do artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, sustenta a existência de alienações fiduciárias das matrículas, destacando a não sujeição das importâncias.

Para instruir o pedido foram apresentadas cópias dos contratos e cálculos.

A divergência foi encaminhada aos Recuperandos para manifestação, os quais destacaram que os créditos estão lastreados em operações típicas de mercado, ocorrendo a descaracterização do ato cooperado, postulando a manutenção dos valores no quadro de credores.

Pois bem. <u>Inicialmente, quanto a exclusão dos atos cooperados:</u>

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contratos preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes, a título de exemplo, observa-se a CCB C40522781-3: **i)** autorização de débito em conta; **ii)** vencimento antecipado; **iii)** multa moratória de 2,0% do débito total; **iv)** encargos moratórios, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é uma salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no §3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do §3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir*

ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.
Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperados são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor,

ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[5], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada.

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

Ocorre que, da análise pormenorizada dos contratos, em que pese não haja ato cooperado, os valores devem ser excluídos pela existência de alienação fiduciária, consoante se passa a demonstrar:

C40522781-3:

2 - IMOVEIS:

MAT. 8286: IMOVEL: DATA DE TERRAS SOB N.13(TREZE), DA QUADRA N.18 (DEZOITO), COM A AREA DE 562,50 METROS QUADRADOS, LOCALIZADA NA GLEBA SANTA HELENA, NUCLEO XAMBRE, 3. ZONA, SITUADA NA CIDADE DE RIO BONITO, MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES, NESTA COMARCA DE IPORA, PARANA, IMOVEL REGISTRADO SOB MATRICULA N. 8286, LIVRO 2 DO REGISTRO GERAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA E IPORA/PR., Valor: R$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

A cópia das referidas matriculas fazem parte integrante e inseparável desta Cédula, para todos os fins e efeitos, como se aqui estivesse integralmente transcritas.

II - CLAUSULAS E CONDIÇOES DA ALIENAÇAO FIDUCIARIA DE IMOVEIS

1. Em garantia do integral pagamento das obrigaçoes assumidas neste instrumento, os proprietários qualificados no item 1 do Quadro Resumo, doravante denominados, em conjunto ou individualmente de FIDUCIANTES, alienam ao(à) CREDOR(A), em caráter fiduciário, os imóveis caracterizados nas matriculas referidas no Quadro Resumo, cuja cópia integra esta cédula como se aqui estivesse transcrita, a seguir denominados imóveis alienados.

C40522782-1:

eletrônico nao informado — Pagina: 7

2 - IMOVEIS:

DATA DE TERRAS SOB N. 14, DA QUADRA N. 18, COM A AREA DE 562,50 METROS QUADRADOS, LOCALIZADA NA GLEBA SANTA HELENA, NUCLEO XAMBRE, 3A ZONA, SITUADA NA CIDADE DE RIO BONITO, MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES, NESTA COMERCA DE IPORA, PARANA, COM AS METRAGENS, DIVISAS E CONFRONTACOES CONFORME DESCRITAS NA MATRICULA 8.287 DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE IPORA/PR. IMOVEL SITUADO NA RUA AYMORE TRINDADE, NO DISTRITO DE RIO BONITO, NA CIDADE DE FRANCISCO ALVES/PR, CEP: 87570-000. , Valor: R$ 347.500,00 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUINHENTOS REAIS)

A cópia das referidas matriculas fazem parte integrante e inseparável desta Cédula, para todos os fins e efeitos, como se aqui estivesse integralmente transcritas.

II - CLAUSULAS E CONDIÇOES DA ALIENAÇAO FIDUCIARIA DE IMOVEIS

1. Em garantia do integral pagamento das obrigaçoes assumidas neste instrumento, os proprietários qualificados no item 1 do Quadro Resumo, doravante denominados, em conjunto ou individualmente de FIDUCIANTES, alienam ao(à) CREDOR(A), em caráter fiduciário, os imóveis caracterizados nas matriculas referidas no Quadro Resumo, cuja cópia integra esta cédula como se aqui estivesse transcrita, a seguir denominados imóveis alienados.

[5] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

C40522848-8:

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cedula de Credito Bancario, sao constituidas as garantias cedulares abaixo:

Esta operacao de credito'e uma Operacao Financeira Derivada do Contrato de Limite de Credito firmado entre o CREDOR e o ASSOCIADO nos termos da Lei n. 13.476, de 2017, e, portanto, as obrigacoes principais e acessorias assumidas neste instrumento estao garantidas pela alienacao fiduciaria do(s) imovel(is) registrado(s) conforme a seguir:

Matricula n.: 18620
Cartorio: REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE IPORA/PR.
Registro da Alienacao Fiduciaria n.: R-8 PRENOT. 129.949
Fiduciante: NELSON HENNING
Fiduciante: ISOLETE HENNING

Data do Registro : 16/05/2022

Limite de crédito 21918420:

III – Quadro Resumo da Alienação Fiduciária

1. Descrição do Imóvel:
MAT. 18.620: IMOVEL: - LOTE DE TERRAS SOB N. 174-C-2 (CENTO E SETENTA E QUATRO-C-DOIS), COM AREA DE 12,100 HA, DA SUBDIVISAO DO LOTE N. 174-C, DA GLEBA SANTA HELENA, NUCLEO XAMBRE, 3. ZONA, SITUADO NO MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES, COMARCA DE IPORA, ESTADO DO PARANA, COM OS LIMITES E CONFRONTACOES CONFORME DESCRITO NA MATRICULA. IMOVEL REGISTRADO SOB O NUMERO 18.620 NO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE IPORA/PR.

2. Prazo de carência para expedição de intimação: 30 dias

3. Valor de avaliação do imóvel para fins de garantia e venda em público leilão: R$ 1.700.000,00 (UM MILHÃO E SETECENTOS MIL REAIS).

C40522849-6:

I- QUADRO RESUMO DA ALIENAÇAO FIDUCIARIA DE IMOVEIS

1 - FIDUCIANTES:

Proprietários dos bens imóveis alienados fiduciariamente, doravante designados simplesmente FIDUCIANTES. Se houver somente um proprietário qualificado abaixo, as citações de proprietários no plural deverao ser consideradas como se estivessem escritas no singular.

Proprietário(s): EMITENTE: NELSON HENNING, filho(a) de RAUL HENNING e GERTRUD HENNING, PRODUTOR AGROPECUARIO, EM GERAL, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS, residente e domiciliado(a) no(a) R. TOM JOBIM, 959, bairro JARDIM DALLAS, PALOTINA - PR, 85950-000, inscrito(a) no CPF sob n° 524.973.999-72 e RG 34101272 - SSP/PR/PR, endereço eletrônico nao informado e seu (ua) cônjuge ISOLETE HENNING, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS, filho(a) de REINOLDO DILL e FLORINDA DILL, TRABALHADOR DO LAR, residente e domiciliado(a) no(a) R. TOM JOBIM, 959, bairro , PALOTINA - PR, 85950-000, inscrito(a) no CPF sob nº 787.283.129-53 e RG 58263869 - SSP/PR/PR, endereço eletrônico nao informado.

2 - IMOVEIS:
IMOVEL: URBANO: LOTE URBANO N. 08, DA QUADRA N. 344, COM A AREA DE 450,00 M2, SEM BENFEITORIAS, DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM DALLAS, DESTA CIDADE, SITUADO A RUA TOM JOBIM, CONFORME AV-11, E COM OS SEUS LIMITES E CONFRONTACOES CONFORME DESCRITOS NA MATRICULA. CONTENDO UMA EDIFICACAO

Continua Proxima Pagina

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS PALOTINA PR
Hélio Chiapetti
Registrador

Continuação do instrumento de crédito do título C40522849-6. Pagina: 7

RESIDENCIAL EM ALVENARIA, COM A AREA DE 96,23 M2, COM 01 PAVIMENTO, CONFORME AV-12. IMOVEL REGISTRADO SOB O NUMERO 7.883 NO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PALOTINA/PR., Valor: R$ 540.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL REAIS)

Dessa maneira, em atenção aos destaques feitos acima, assiste razão à divergência apresentada pelo Credor no que diz respeito ao pedido subsidiário, devendo ser excluída a integralidade do valor em razão da existência de garantias fiduciárias, por força do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por **SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP**, a fim de **EXCLUIR** os créditos da relação de credores.

4. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Na relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, não foi arrolado nenhum credor na Classe I – Créditos Trabalhistas.

À vista disso, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais reclamatórias trabalhistas a fim de verificar se há eventual crédito já liquidado para habilitação.

Nas diligências realizadas não foram identificadas reclamatórias trabalhistas, conforme informações apresentadas junto às certidões emitidas nos Tribunais Regionais do Trabalho:

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Isso posto, a Administração Judicial **COMUNICA** que realizadas as diligências de praxe, não localizou qualquer reclamatória trabalhista ajuizada em face dos produtores rurais (seja no CPF ou CNPJ).

5. DOS CRÉDITOS DA CLASSE II

Na relação de credores apresentada inicialmente pelas Devedoras, foram relacionados os seguintes créditos na Classe II (Garantia Real):

CREDOR	VALOR TOTAL ARROLADO
BANCO BRADESCO	R$ 444.159,00
BANCO CNH	R$ 3.977.607,63
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 4.789.635,82
BC MÁQUINAS	R$ 5.194,00
C. VALE COOPERATIVA	R$ 379.000,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO CRESOL	R$ 2.265.164,00
EQUIMAG MÁQUINAS.	R$ 20.178,45
NDREY BARRETO	R$ 1.692.500,00
NEW HOLLAND	R$ 1.066.000,00
SICREDI	R$ 2.100.724,36
STARA	R$ 2.801,85
TOTAL	R$ 16.742.965,11

A Administração Judicial, a fim de conferir maior precisão ao real passivo das Recuperandas, sobretudo quanto às classificações dos créditos arrolados, solicitou às Devedoras a documentação comprobatória dos créditos relacionados na Classe II, o que foi parcialmente atendido pelo Grupo.

Cumpre ressaltar que, dos credores relacionados, alguns apresentaram divergências de crédito, as quais já foram analisadas no presente relatório.

Ademais, somente foram encaminhados documentos relacionados aos credores BC Máquinas, Equimag Máquinas, Nidrey Barreto e New Holland. Dessa forma, a análise da Administração Judicial, no presente tópico, limita-se aos credores classificados na Classe II, que não apresentaram divergências administrativas.

A fim de facilitar a análise, a Administração Judicial apresenta, abaixo, tabela contendo as seguintes informações: credor, devedor, contrato/operação, garantia e valor nominal da dívida. Veja-se:

CREDOR	DEVEDOR	CONTRATO/ OPERAÇÃO	GARANTIA	VALOR NOMINAL DA OPERAÇÃO
BC MÁQUINAS	NELSON HENNING	Nota por data de movimento	**SEM GARANTIA**	R$ 5.194,00
EQUIMAG MÁQUINAS	FERNANDO HENNING	NF 000.014.744	Twistter 1500 Implemento Agrícola	R$ 20.178,45
NDREY BARRETO	RAFAEL HENNING	40/19728-X	Carreta Transporte de Plataforma MOD 25 Pés com Eixo Direcional.	R$ 27.500,00
NEW HOLLAND	NELSON HENNING	CCB 2264430 (BANCO CNH)	**NÃO COMPROVADA**	R$ 1.665.000,00
STARA	NELSON HENNING	NÃO RECEBIDO O DOCUMENTO	**NÃO COMPROVADA**	-

No tocante ao valor da BC Máquinas, na importância de R$ 5.194,00, os Recuperandos enviaram a nota por data de movimento, na qual não consta qualquer requisito sobre garantia real, não sendo o caso de manutenção do crédito na Classe II, reclassificando-se, assim, para a Classe III.

Com relação ao credor Ndrey Barreto, foi apresentada a NF 000.000.036 – série 01, constando como devedor o recuperando Rafael Henning, vinculada ao contrato de n. 40/19728-x, se tratando de Carreta Transporte de Plataforma MOD 25 Pés com Eixo Direcional.

De fato, na nota fiscal consta a informação de garantia:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: carreta transporte de plataforma 25 pes, Marca: ABMagro, Modelo: 25 pes 2 Eixos, novo, Ano/modelo : 2022/2023, N serie: 10103, Cod finame: 3960800, ao-c- Banco do Brasil S/A proprietario ou fiduciario ou beneficiario do penhor, N do contrato/cedula: 40/19728-x. propriedade local de instalacao: Lote rural, 174-c-2, matricula n 18620-Francisco alves-pr. Trib aprox R$2158,75 Fed, R$1540,00 Est, R$0,00 Mun Fonte IBPT

Já a previsão contratual:

GARANTIAS - Os bens vinculados obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, o(s) implemento(s) agrícola(s), abaixo descritos, a que se referem parte dos compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
- 01 (uma) Carreta transporte de plataforma 25 pés, marca ABM agro, modelo 25 pés 2 eixos, novo, ano de fabricação/modelo 2022/2023, numero de série 10103, no valor de .....R$27.500,00.
Em penhor cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) agrícola(s), abaixo descritos, de minha propriedade, estimados em:

Dessa maneira, em razão da previsão de penhor do bem, o crédito deverá permanecer na Classe II – Garantia Real.

Com relação ao credor New Holland, analisando a nota fiscal apresentada de n. 000312035, sendo o devedor o Recuperando Nelson Henning, consta de forma expressa a informação de alienação fiduciária do bem adquirido em favor do Banco CNH Industrial:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MD-5:94DBB831B0F3C67A412EAC4010EC561F ITEM:01 -> COLHEITADEIRA MARCA NEW HOLLAND MODELO TX 5.90, PNEUS BALAO, ESPALHADOR PALHAS, PENEIRA ELETRICA, KIT UMIDADE MAIS PRODUTIVIDADE, PILOTO ELETRICO MAIS LED NA ILUMINACAO; CHASSI: HCCYTX59KPCL13576; SERIE: 58XSSS01974; Nº MOTOR: 8118367, ANO: 2023; Nº CCB: 2264430; CODIGO FINAME: 3789790 COLHEITADEIRAS GRAOS TC 4.90/TX 4.90/TC 5.90/TX5.90; COR DO VEICULO: AMARELA; INFORMATIVO DO VEICULO 0KM (FINAME): NOVO; "ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A".
LINHA DE FINANCIAMENTO MODERFROTA
Protocolo: 141230287531233
- Garantia PeCas BALCAO: Genulnas CNH = 06 Meses / Nexpro = 06 Meses.VENDEDOR : 000804 - NOSSO PEDIDO: 371414 - COD. CLIENTE: 020198-03 Preco ESPECIAL e

[illegible] comercial, autorizo a empresa EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS [illegible] dispor dos meus dados pessoais e sensíveis, para execução de suas atividade

Na oportunidade da análise do crédito do Banco CNH Industrial, em tópico próprio, a Administração já consignou que o crédito não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional, em razão da previsão da CCB n° 2264430.

Por outro lado, nada há acerca de garantias reais em favor da credora New Holland, sendo, portanto, reclassificado para a Classe III.

Por fim, com relação ao credor Stara, o credor não apresentou divergência de crédito e não foi apresentado documentos fornecidos pelos Recuperandos se trata de "relatório de retenção do IR", o qual

não dispõe da origem do crédito e/ou eventual garantia prevista. Assim, o crédito deve ser reclassificado para classe III – quirografários.

Diante disso, a Administração Judicial, de ofício, promove a **RECLASSIFICAÇÃO** dos credores BC Máquinas, New Holland e Stara para a Classe III (Credores Quirografários), mantendo-se as quantias inicialmente arroladas pelas Devedoras.

Por fim, quanto aos demais credores arrolados, deixa de promover qualquer alteração, na medida em que foi devidamente constatada a existência de garantias reais e que não há elementos suficientes a precisar o real valor devido atualmente.

6. DOS PROCESSOS CÍVEIS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos cíveis dos Recuperandos a fim de conferir maior transparência ao feito.

Abaixo, unicamente visando conferir maior transparência ao relatório e ao feito, apresenta-se a relação dos processos localizados, contendo número do processo, autor e ré, valor da causa e natureza da ação:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	AUTOR(A)	RÉ	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
0000469-64.2025.8.16.0126	I. Riedi e Cia Ltda	Nelson Henning	R$ 1.111.423,46	Execução
0000616-90.2025.8.16.0126	Bradesco	Nelson Henning	R$ 451.674,32	Execução de Título Extrajudicial
0000914-82.2025.8.16.0126	Cresol Progresso	Nelson Henning	R$ 1.216.810,99	Execução de Título Extrajudicial
0001882-15.2025.8.16.0126	Cresol Progresso	Nelson Henning	R$ 174.795,21	Busca e Apreensão
0001688-14.2025.8.16.0094	Bradesco	Nelson Henning e Fernando Henning	R$ 148.844,51	Execução
0003216-84.2025.8.16.0126	Banco do Brasil	Nelson Henning	R$ 1.026.695,86	Execução de Título Extrajudicial
0002309-11.2025.8.16.0094	Bradesco	Nelson Henning e Isolete Henning	R$ 155.511,53	Execução de Título Extrajudicial
0004026-59.2025.8.16.0126	Rodrigo Daniel Fracasso de Brito	Nelson Henning	R$ 99.120,00	Execução de Título Extrajudicial
0001074-77.2023.8.16.0094	Rafael Henning	Everaldo Golfetto	R$ 31.163,69	Execução de Título Extrajudicial

Quanto às ações relacionadas, a Administração Judicial **INFORMA QUE DEIXA DE PROMOVER QUALQUER ALTERAÇÃO** no quadro de credores, neste momento, promovendo somente as alterações por requerimento dos credores, levando em conta que, conforme já informado, a Administração Judicial preza e estimula a máxima participação dos credores no procedimento.

Outrossim, não há elementos suficientes a alterar o quadro apenas com as informações constates dos autos.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, localizou os processos relacionados, ressaltando que, em havendo eventual crédito derivado dos processos mencionados, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação no processo de Recuperação Judicial.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo do Grupo Henning foi minorado em R$ 5.620.320,16, totalizando R$ 11.394.644,95**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL ART. 52, § 1º	VALOR EDITAL ART. 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 16.742.965,11	R$ 5.996.623,17	R$ - 10.746.341,94
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 272.000,00	R$ 5.398.021,78	R$ 5.126.021,78
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	R$ 17.014.965,11	R$ 11.394.644,95	R$ - 5.620.320,16

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Cascavel – PR, 23 de dezembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

CAMILA LUZARDO
OAB/RS 119.383

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE CURITIBA
Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
9° Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

GRUPO HENNING (ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE II – CREDORES COM DIREITO REAL DE GARANTIA	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 3.165.944,72
COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO – CRESOL PROGRESSO	R$ 1.118.000,00
EQUIMAG MÁQUINAS	R$ 20.178,45
NDREY BARRETO	R$ 1.692.500,00
TOTAL	R$ 5.996.623,17

RELAÇÃO DE CREDORES DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
CREDOR	VALOR
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 611.890,15
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 3.106.760,28
BC MÁQUINAS	R$ 5.194,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PROGRESSO – CRESOL PROGRESSO	R$ 201.550,00
I. RIEDI & COMPANHIA LTDA.	R$ 403.825,50
NEW HOLLAND	R$ 1.066.000,00
STARA	R$ 2.801,85
TOTAL	R$ 5.398.021,78

ANEXO2 – ANÁLISES CONTÁBEIS

Devedora: GRUPO HENNING
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data Balancete Agosto de 2025
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 e documento suporte.

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
CLASSE II	Banco Bradesco S.A.	444.159,00	-	R$ 444.159,00	(a)
CLASSE II	Banco CNH	R$ 3.977.607,63	-	R$ 3.977.607,63	(a)
CLASSE II	BC Máquinas	R$ 5.194,00	-	R$ 5.194,00	(a)
CLASSE II	C. Vale Cooperativa	R$ 379.000,00	-	R$ 379.000,00	(a)
CLASSE II	Cooperativa de Crédito Cresol	R$ 2.265.164,00	-	R$ 2.265.164,00	(a)
CLASSE II	Equimag Máquinas	R$ 20.178,45	-	R$ 20.178,45	(a)
CLASSE II	Ndrey Barreto	R$ 1.692.500,00	-	R$ 1.692.500,00	(a)
CLASSE II	New Holland	R$ 1.066.000,00	-	R$ 1.066.000,00	(a)
CLASSE II	Stara	R$ 2.801,85	-	R$ 2.801,85	(a)
CLASSE II	Sicredi	R$ 2.100.724,36	R$ 2.354.117,80	-R$ 253.393,44	
CLASSE II	Banco do Brasil S.A.	R$ 4.789.635,82	R$ 11.898.680,00	R$ 6.837.044,18	
CLASSE III	Banco do Brasil S.A.	R$ 272.000,00			
		R$ 17.014.965,11	**R$ 14.252.797,80**	**R$ 16.436.255,67**	

Notas:

(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

BALANCETE CONTÁBIL - PASSIVO CONTÁBIL - AGOSTO DE 2025

CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA	CLASSIFICAÇÃO AJ	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - AGOSTO.25			
			NELSON	RAFAEL	FERNANDO	COMBINADO
2.01	**PASSIVO CIRCULANTE**		**(5.607.280)**	**(385.053)**	**(1.873.386)**	**(7.865.719)**
2.01.01	**CREDORES POR FUNCIONAMENTO**		**(5.607.280)**	**(385.053)**	**(1.873.386)**	**(7.865.719)**
2.01.01.01	**EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS**		**(5.607.280)**	**(385.053)**	**(1.873.386)**	**(7.865.719)**
2.01.01.01.1	**EMPRESTIMOS BANCARIOS**		**(698.769)**	**(85.133)**	**(168.775)**	**(952.678)**
2.01.01.01.1	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	Banco do Brasil S.A.	(705.928)	-	(179.075)	(885.004)
2.01.01.01.1	COOP. DE CRED. POUP. E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI	Sicredi	18.195	-	10.300	28.495
2.01.01.01.1	COOP DE CRED. POUP E INVEST UNIVALES-SICREDI UNIVALES	Sicredi	(11.036)	-	-	(11.036)
2.01.01.01.1	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE VILHENA	Banco do Brasil S.A.	-	3.166	-	3.166
2.01.01.01.1	BANCO BRASIL S/A VILHENA	Banco do Brasil S.A.	-	(11.000)	-	(11.000)
2.01.01.01.1	RAFAEL HENNING	EXTRACONCURSAL	-	(77.300)	-	(77.300)
2.01.01.01.1	**FINANCIAMENTOS BANCARIOS**		**(570.081)**	**(90.919)**	**(518.059)**	**(1.179.059)**
2.01.01.01.1	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	Banco do Brasil S.A.	(615.185)	5.000	(543.659)	(1.153.844)
2.01.01.01.1	COOP. DE CRED. POUP. E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI	Sicredi	54.103	-	-	54.103
2.01.01.01.1	COOP DE CRED. POUP E INVEST UNIVALES-SICREDI UNIVALES	Sicredi	(8.999)	-	25.600	16.601
2.01.01.01.1	BANCO BRASIL S/A VILHENA	Banco do Brasil S.A.	-	(12.000)	-	(12.000)
2.01.01.01.1	RAFAEL HENNING	EXTRACONCURSAL	-	(83.919)	-	(83.919)
2.01.01.01.1	**TITULOS A PAGAR**		**(470.383)**	**-**	**(783.532)**	**(1.253.916)**
2.01.01.01.1	COOP. DE CRED. POUP. E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI	Sicredi	(470.383)	-	(789.132)	(1.259.516)
2.01.01.01.1	COOP DE CRED. POUP E INVEST UNIVALES-SICREDI UNIVALES	Sicredi	-	-	5.600	5.600
2.01.01.01.1	**EMPRESTIMOS DE TERCEIROS**		**(3.868.047)**	**(155.314)**	**(403.020)**	**(4.426.381)**
2.01.01.01.1	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	Banco do Brasil S.A.	(1.548.976)	11.824	(387.820)	(1.924.972)
2.01.01.01.1	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE VILHENA	Banco do Brasil S.A.	(1.916.487)	-	(15.200)	(1.931.687)
2.01.01.01.1	COOP. DE CRED. POUP. E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI	Sicredi	(11.306)	-	-	(11.306)
2.01.01.01.3	ADIAN.SOBRE CONTRATO DE CAMBIO	NÃO IDENTIFICADO *	(391.278)	-	-	(391.278)
2.01.01.01.1	BANCO BRASIL S/A VILHENA	Banco do Brasil S.A.	-	(34.000)	-	(34.000)
2.01.01.01.1	RAFAEL HENNING	EXTRACONCURSAL	-	(133.138)	-	(133.138)
2.03	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**		**-**	**(53.687)**	**-**	**(53.687)**
2.03.01	**EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS**		**-**	**(53.687)**	**-**	**(53.687)**
2.03.01.01	**EMP. E FINANC. A LONGO PRAZO**		**-**	**(53.687)**	**-**	**(53.687)**
2.03.01.01.1	FINANCIAMENTOS ESTRANGEIROS	NÃO IDENTIFICADO *	-	(15.600)	-	(15.600)
2.03.01.01.1	EMPRESTIMOS BANCARIOS	NÃO IDENTIFICADO *	-	(30.086)	-	(30.086)
2.03.01.01.1	EMPRESTIMOS ESTRANGERIOS	NÃO IDENTIFICADO *	-	(8.000)	-	(8.000)

RESUMO:

	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - AGOSTO.25			
	NELSON	RAFAEL	FERNANDO	COMBINADO
Sicredi	(429.426)	-	(747.632)	(1.177.059)
Banco do Brasil S.A.	(4.786.576)	(37.010)	(1.125.754)	(5.949.340)
EXTRACONCURSAL	-	(294.356)	-	(294.356)
NÃO IDENTIFICADO *	(391.278)	(53.687)	-	(444.964)
TOTAL PASSIVO	**(5.607.280)**	**(385.053)**	**(1.873.386)**	**(7.865.719)**

NÃO IDENTIFICADO*: Ao realizar a classificação dos passivos registrados no balancete contábil do Grupo Henning, não foi possível identificar a quais Instituições Financeiras alguns passivos se referiam. Sendo assim, não foram considerados no cotejo.